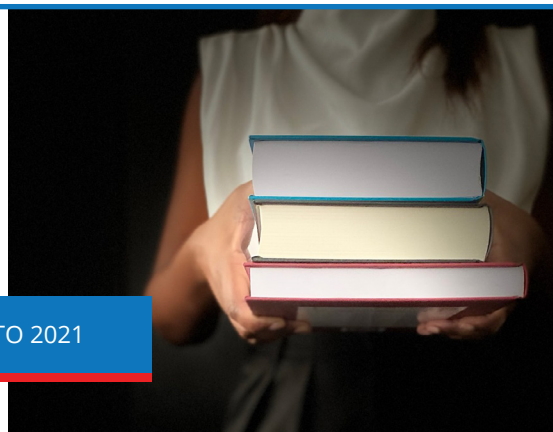


Boletim Laboral

Cabo Verde

AGOSTO 2021



OPINIÃO

Lei 1/X/2021, de 6 de Agosto – Alargamento do regime do Layoff simplificado às empresas públicas

O Parlamento aprovou, recentemente, mais uma alteração à Lei que, no passado mês de abril de 2020, instituiu o regime simplificado da suspensão do contrato de trabalho (“Layoff”).

Tendo o anterior regime terminado no dia 30 de junho e tendo em conta que ainda não se verificou o regresso massificado de turistas a Cabo Verde em virtude da crise pandémica, continua a se constatar a necessidade de se estender, uma vez mais e até ao final de setembro, o Layoff.

Manteve-se, tal como na Lei anterior, o requisito de que as empresas que pretendem beneficiar deste regime tenham de demonstrar uma quebra na faturação de 70% face ao período homologado do ano de 2019, apesar de ter sido discutido no Parlamento a possibilidade de reduzir esta percentagem para 40%, face ao mesmo ano, por forma a alargar o âmbito das empresas que se pudessem qualificar para este regime.

Importa ainda salientar que a Lei 1/X/2021, de 6 de Agosto aplica-se igualmente às *empresas de capitais maioritariamente ou exclusivamente públicas, desde que com expressa autorização da tutela governamental, e aos seus trabalhadores, do setor do turismo e atividades conexas, eventos, indústria e serviços exportadores.*

Contudo, é necessário ter em conta o impacto do Layoff na tesouraria no Instituto Nacional de Previdência Social (“INPS”), uma vez que este último suporta 45% dos salários dos trabalhadores, devendo as empresas suportar 25% dos salários.

Apesar do Layoff ser considerado um *mal menor* para o INPS quando comparado com os efeitos de eventuais despedimentos em massa e que poderiam resultar no pagamento de subsídios de desemprego, as instituições Cabo-Verdianas começam a demonstrar alguma preocupação com o impacto que os sucessivos Layoffs poderão vir a ter no futuro.

De acordo com os dados apresentados pelo Governo relativamente ao ano transato, Cabo Verde registou uma taxa de desemprego de cerca de 14,5% durante o ano de 2020, sendo que a sua previsão inicial apontava para cerca de 20%.

Além disso, em virtude da crise pandémica e da ausência de turismo em Cabo Verde (principal motor da economia), a recessão económica atingiu os 14,8% em 2020.

Não obstante, de acordo com o relatório de abril do INPS, 4.857 trabalhadores encontravam-se abrangidos pelo regime do Layoff, representando este número um decréscimo face aos 5.538 registados em março.

É importante ainda referir que o mês de abril é o mês com o número mais baixo de trabalhadores abrangidos pelo Layoff, sendo que o mês de maio de 2020 foi o mês em que se verificou o maior número de trabalhadores abrangido pelo Layoff (16.034 trabalhadores).

Perante estes dados, será que Cabo Verde poderá estar no início de uma eventual retoma económica em virtude da reabertura de alguns estabelecimentos hoteleiros ou será que Cabo Verde irá verificar um aumento exponencial do número de insolvências em virtude de alguns estabelecimentos hoteleiros ainda se encontrarem encerrados?

JURISPRUDÊNCIA

Tribunal da Relação do Barlavento – Acórdão de 15/05/2020

CONTRATO DE TRABALHO; CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO CONTRATO DE TRABALHO.

Em causa estaria uma ação intentada pela Diretora-Geral de uma empresa que invocara o seu despedimento ilícito por parte da sua entidade empregadora, após lhe ter sido remetida uma missiva de extinção da relação que os unia.

Entendia a empresa que a Relação Jurídica estabelecida entre esta e a Diretora-Geral não se podia subsumir a um contrato de trabalho, porquanto, considerando as funções exercidas pela mesma, o grau de autonomia a elas inerentes e a sua natureza não permitiam reconduzir a situação jurídica em causa a uma relação laboral nos termos do artigo 26.º do Código Laboral mas, ao invés, a um contrato de prestação de serviços - nomeadamente quando se compara a posição do

Director Geral à análoga posição dos Administradores das Sociedade Anónimas e, quando se analisa o regime subjacentes aos contratos de prestação de serviços, em especial, na modalidade de mandato.

O Tribunal acabou por reconhecer a existência de um contrato de trabalho considerando estarem presentes indícios de laboralidade suficientes para justificar a existência de uma relação laboral, nomeadamente o facto de existir um horário de trabalho, ainda que com alguma liberdade na hora de entrada e saída, o facto de receber uma remuneração fixa, com direito, inclusive, a subsídios típicos da relação laboral (subsídio de almoço e de transporte, subsídio de natal, etc.) a utilização de recursos e meio de produção da empresa, a existência de um local de trabalho fixo e, de forma mais relevante, a existência de subordinação jurídica.

OBRIGAÇÕES LABORAIS

Decreto-Lei n.º 49/2021, de 30 de junho

Vem prorrogar a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 58/2020, que criou o Regime Jurídico do Seguro de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

De acordo com este diploma, o regime previsto no Decreto-Lei n.º 58/2020 somente entrará em vigor a partir de 1 de julho de 2022, dando, assim, mais um ano para as empresas se adaptarem a este novo regime.

Para mais informações, por favor contacte:

| |
|---|
| <p>MAFALDA OLIVEIRA MONTEIRO Mafalda.Monteiro@mirandalawfirm.com</p> |
| <p>NUNO GOUVEIA Nuno.Gouveia@mirandalawfirm.com</p> |
| <p>PAULA CALDEIRA DUTSCHMANN Paula.Dutschmann@mirandalawfirm.com</p> |
| <p>PEDRO BORGES RODRIGUES Pedro.Rodrigues@mirandalawfirm.com</p> |

© Miranda & Associados, 2021. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respectivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação contêm informação de natureza geral e não têm por objectivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Este Boletim Laboral é distribuído gratuitamente aos nossos clientes, colegas e amigos.

Caso pretenda deixar de o receber, por favor responda a este e-mail.